



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

EXCELENTE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

INDICAÇÃO N° 193/2022

O Vereador abaixo subscrito, no uso das atribuições e prerrogativas regimentais, em especial aquelas previstas no art. 136 do Regimento Interno, vem respeitosamente apresentar à V. Exa. a presente proposição na forma de Indicação:

“SOLICITA QUE SEJA REALIZADO ESTUDO TÉCNICO PARA A VIABILIDADE DE PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E ORGÂNICA ASSOCIADA AO TURISMO EM PIUMHI”.

JUSTIFICATIVA:

O Vereador abaixo subscrito, vem através desta Indicação, solicitar ao Chefe do Poder Executivo que através do Departamento competente seja realizado estudo técnico para a viabilidade de propositura de Projeto de Lei que institui Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo em Piumhi.

O Projeto, ora apresentado, não se trata de um elemento isolado, mas sim de mais um passo desta administração nos avanços e melhorias dos elementos que possibilitariam o progresso do potencial turístico da cidade, um grande desafio que vem sendo desenvolvido ao longo dos últimos anos e por meio do qual vem sendo colhidos diversos frutos, com o apoio desta Egrégia Casa.

O desenvolvimento do turismo no município de Piumhi/MG advém de uma necessidade latente, haja vista o grande e vasto potencial artístico, cultural, ambiental e histórico apresentado em nossa cidade,

Nesse sentido, segue anexo Lei aprovada no município de Bambuí que institui o programa para análise de propositura de Lei no município de Piumhi/MG.

de uma necessidade
órico apresentado em
ue institui o programa

Bento, Zecília, em: 15/06/2021

Ramalho, Dora C.S. Santos
Carolina de Bassanezi
15/06/2021



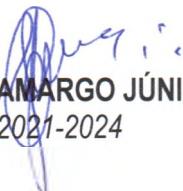
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Desta forma, solicitando-lhe resposta no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez), desde que solicitado e devidamente justificado, conforme previsto no § 4º do art. 136 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Piumhi-MG, 13 de junho de 2022.


JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Vereador 2021-2024



LEI Nº 2.534, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ARTESANAL E
ORGÂNICA ASSOCIADA AO TURISMO.**

A Câmara Municipal de Bambuí aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo, que visa assegurar ao Município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associadas ao Turismo:

I- Valorização da identidade e cultura mineiras na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o Município de Bambuí;

II- Expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do município;

III- Identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV- Promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V- Incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI- Valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII- Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII- Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

IX- Criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º Para fins desta lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I- Predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II- Autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III- Autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;

IV- Utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V- Realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;



VI-Elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Bambuí e de Minas Gerais.

Art. 4º Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal;

I- Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II- Produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;

III- Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional;

Parágrafo único: Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:

I- A de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II- A processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III- A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

I- Respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

II- Obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;

III- Adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;

IV- Respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;

V- Permissão para visitação pública em dias determinados, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;

VI-Realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal.

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação bem como para a criação do selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no Art. 2º, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do Art.5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 17 de setembro de 2018.

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

“Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo.” Projeto de Lei nº35 - Vereador Pedro Renato Pereira Barros

